

Parecer Jurídico – Licitação

Processo Administrativo nº \_\_\_\_/2020

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º \_\_\_\_/2020**

**LEI 13.979/20 - COVID-19**

**I - OBJETO:**

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO E DE HIGIENE PESSOAL AOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER, COMO FORMA DE EVITAR A CONTAMINAÇÃO, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO AO CORONA VÍRUS.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de dispensa de licitação para aquisição de material de proteção individual – EPIs e álcool em gel, com o fim específico de sua utilização nas ações de combate à pandemia de coronavírus COVID-19, distribuindo e disponibilizando tais materiais para os servidores da Prefeitura Municipal de Alenquer que estejam em atividade durante a pandemia.

Ao analisar o Termo de Referência proposto, verifico que os itens ali descritos como objeto da presente contratação estão diretamente relacionados à proteção individual, itens imprescindíveis às rotinas impostas para a realização das ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, tais como luvas de procedimento; óculos de proteção transparente; protetor facial transparente e álcool em gel.

Referidos equipamentos são recomendados por todos os órgãos de saúde e vigilância epidemiológica, inclusive pela OMS, como as formas mais eficientes de proteção à contaminação por COVID-19.

Verifico que foi realizada pesquisa de preços, o que impõe à unidade requisitante optar pelo de menor valor.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Ao analisar o Termo de Referência proposto, verifico que os itens ali descritos estão diretamente relacionados à proteção pessoal dos servidores da Unidade Requisitante, imprescindíveis às rotinas impostas para a realização das ações dos servidores no atendimento ao público, que envolve inclusive missões de combate ao COVID-19, notadamente nas barreiras sanitárias, ambientes com grande aglomeração, bem como nas dependências das unidades de atendimento da sede administrativa do Poder Executivo municipal.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XXI, estabelece como regra o dever de licitar para todos os entes da Administração Pública, tendo o legislador editado a Lei 8.666/93 como norma geral para as licitações e contratos administrativos. Sendo a licitação a regra, tal preceito encontra exceções já ressalvadas no próprio texto constitucional e regulamentada pela legislação ordinária, quando atendido o interesse público presente no caso concreto e em estrita vinculação com as permissões e procedimentos previstos em Lei.

A situação vivida em todo o mundo, tem alterado drasticamente a rotina da população mundial, depois que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30.01.2020, declarou que o coronavírus constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo que os graves desdobramentos da contaminação na saúde mundial levaram a mesma OMS a classificar, em 11.03.2020, o surto de coronavírus como pandemia.

Tal medida denota a gravidade da situação e a alta capacidade de proliferação da doença levou vários países a decretarem isolamento social para seus cidadãos, o que, por conseguinte, tem gerado vários desafios na gestão dos sistemas de saúde públicos.

Após a declaração de estado de calamidade pública pela União Federal e também pelo Estado do Pará, o município de Alenquer editou decretos adotando diversas medidas de enfrentamento e combate à infecção por CORONAVIRUS, notadamente ações de isolamento social, higiene pública e pessoal, e ações na área de vigilância de saúde, como adoção de barreiras sanitárias nas entradas da cidade, restrição de horário comercial e campanhas de conscientização.

**Recentemente, diante do avanço da doença em Alenquer, com o crescimento de casos confirmados e a ausência de estrutura hospitalar no município, que não conta com um único leito de UTI, foi decretado pelo Exmo. Senhor prefeito municipal**

**estado de calamidade pública, o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, através do Decreto Legislativo nº 23, de 29 de abril de 2020.**

Devido grave ameaça à saúde pública e necessidade de medidas urgentes e céleres, no combate ao coronavírus, a União editou a Lei 13.979/2020, que entre as diversas prescrições de cunho emergencial, autorizou a dispensa de licitação para compra de insumos de saúde, bens e serviços necessários ao enfrentamento da emergência de saúde desencadeada pela pandemia da COVID-19.

Diante do contexto fático e a natureza dos objetos a serem adquiridos, a contratação almejada encontra guarida nas hipóteses do Art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, cuja redação é a seguinte:

*“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*(...)”*

Em virtude do dispositivo acima, e, quando se leva em consideração que o Município visa à aquisição dos insumos destinados diretamente ao enfrentamento da propagação da COVID-19, seguindo as recomendações do Ministério da Saúde, verifica-se que a contratação enquadra-se no permissivo legal do art. 4º, da Lei 13.979/2020, evidenciado o caráter emergencial e a necessidade de adquirir tais materiais de forma célere, em que o desencadear de processo licitatório seria demasiadamente longo, em face da urgência.

Assim, o caso em tela caracteriza hipótese de dispensa excepcional, fundada na situação emergencial regulamentada pela Lei 13.979/20.

Cumprе ressaltar que a aquisição almejada atende ao **interesse público**, por se tratar de insumos indispensáveis para o combate à disseminação da pandemia COVID-19, e de

proteção aos agentes que atuam diretamente com o público, e no enfrentamento da pandemia.

A minuta do contrato guarda conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial àquelas determinadas pela Lei nº 8.666/93, em seu **Art. 55**, e em consonância com as adaptações necessárias à observância da Lei 13.979/20.

Apenas saliente-se que as certidões que comprovem a regularidade fiscal do contratado deverão ser juntadas aos autos e devidamente conferidas em sua autenticidade e validade, em observância às orientações proferidas pelas Cortes de Contas, sendo que as exceções permitidas pelo Art. 4º-F, da Lei nº 13.979/20, somente deverão ocorrer em situação excepcionalíssima e densamente justificada, devendo-se sempre que possível exigir o atendimento de regularidade quanto à seguridade social e atendimento ao Art. 7º, XXXIII, da CF.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendo que do ponto de vista jurídico estão preenchidos os requisitos elencados no art. 4º da Lei 13.979/2019 e alterações, tendo em conta a natureza dos objetos a serem adquiridos e as circunstâncias fáticas delineadas, uma vez que há correspondente disponibilidade orçamentária, observadas ainda as exigências dos Arts. 26, 28 a 31, ambos da Lei nº 8.666/93, razão pela qual opino pela regularidade da contratação por meio de dispensa de licitação, sem prejuízo do cumprimento das demais formalidades previstas em lei quanto às publicações, ao resguardo do interesse público, aferição dos preços efetivamente praticados no mercado e demais prescrições legais, salvo melhor juízo.

Este é parecer que, *sub censura*, submeto à autoridade superior.

Alenquer, 05 de maio de 2020, assinado novamente via certificado digital em 06 de junho de 2020, em razão de falhas no processo de assinatura que impediam a publicação e vinculação do parecer ao processo.

MARJEAN S. MONTE

OAB/PA 15.078